

A. I. Nº - 269141.0008/02-0  
AUTUADO - PRATIGI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 27.03.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0085-01/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração subsistente em parte. No entanto, como se trata de processo de baixa, não sendo identificada a falta de recolhimento do imposto, que o extravio foi de notas fiscais de Venda a Consumidor, série D-1, não geradoras de créditos a terceiros e como não ficou comprovado nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação, justifica a sua redução. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/02, cobra multa no valor de R\$4.400,00 tendo em vista,

1. Extravio de 2.750 documentos (Notas Fiscais de Venda a Consumidor de nº 0001 a 2.500 e de nº 001 a 250, notas fiscais, série D-1 – R\$4.000,00).
2. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário, referente aos estoques existentes em 31/12/99, 31/12/00 e 31/12/01 – R\$400,00.

O autuado, em defesa, afirmou que quando intimado para apresentar seus talonários, não os conseguiu localizar. Entretanto, encontrou os seguintes documentos: nº 351 a 415, utilizados e os de nº 416 a 2500, não utilizados, todos da série D-1, além daqueles, Modelo 1 de nº 0001 a 0029 utilizados e os de nº 0030 a 0250 não utilizados. Todos os documentos não utilizados estavam acompanhados do formulário “Documentos Não Utilizados”.

Informou que escriturou o livro Registro de Inventário até o exercício de 1999, quando seu estabelecimento deixou de funcionar.

Solicitou a Procedência Parcial da autuação (fl. 18).

O autuante (fl. 22) diante do fato de ter sido apresentado parte dos talonários de notas fiscais, entendeu que a multa a ser aplicada era de R\$1.400,00, uma vez que ainda permaneceram extraviadas 350 notas fiscais.

Quanto à falta de escrituração do livro Registro de Inventário, ratificou o procedimento fiscal com base no art. 330, § 8º do RICMS/97.

A Repartição Fiscal intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal, porém o mesmo não se manifestou (fl. 24).

## VOTO

Trata a infração 01 da cobrança de multa pelo extravio de 2.750 notas fiscais detectado pelo fisco quando da auditoria ao processo de baixa requerido pelo estabelecimento autuado.

O autuante, após analisar os documentos fiscais que o contribuinte apresentou quando de sua defesa, ratificou que somente tinham sido extraviadas 350 notas fiscais, série D-1 (nº 0001 a 0350). Diante dos fatos a ação fiscal é subsistente em relação a estes documentos, ao teor do art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00).

Porém, analisando os documentos fiscais, observo que as notas fiscais foram utilizadas e não foi detectado, pela fiscalização, falta de recolhimento do imposto. Além do mais, o extravio foi de notas fiscais de Venda a Consumidor, série D-1, que não geram créditos à terceiros e como não ficou comprovado nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação, sugiro a redução da multa para R\$40,00, com arrimo no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

A segunda acusação trata da cobrança da multa pela não escrituração do livro Registro Inventário, que, inclusive, foi confessada pelo próprio autuado. Entretanto, entendeu que como seu estabelecimento encontrava-se fechado desde junho de 1999, nada havia a ser escriturado. Observo que o art. 330, § 8º, do RICMS/97 determina que não havendo mercadorias em estoques no estabelecimento, o contribuinte, no livro Registro de Inventário, mencionará este fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página com a data do exercício. Ora o próprio autuado afirmou que até junho de 1999 seu estabelecimento estava em funcionamento. Desta maneira, neste exercício havia estoques. O livro não foi escriturado. Em 2000 e 2001, mesmo que já tivesse dado baixa nos estoques, não deu baixa na empresa. Portanto, suas obrigações tributárias continuaram. Elas só se extinguem com a baixa da inscrição estadual da empresa do Cadastro de Contribuintes. Desta maneira, mantendo a ação fiscal no valor de R\$400,00.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE autuação para cobrar a multa de R\$440,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0008/02-0, lavrado contra **PRATIGI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$440,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, “a”, reduzida com base no art. 42, § 7º do mesmo diploma legal, e inciso XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR